



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722808/2012-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2016
Assunto IRPJ/Reflexos
Recorrente INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVEM os membros do Colegiado converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-43.103, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Adoto o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para Integração Social - Pis e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrados em 05/12/2012, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 109.678.283,25, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 30/11/2012, em razão de omissão de receita decorrente de Juros sobre o Capital Próprio (2007 e 2009), de glosa de despesas não comprovadas (2008 e 2009), de exclusões/compensações indevidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (2008), bem como de pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados (2009).

Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 02, foram lavrados autos de infração parciais, controlados nos processos nºs 19515.721884/2011-29 (IRPJ e reflexos; Pis e Cofins, relativos ao ano-calendário 2007) e 19515.722809/2012-66 (Pis e Cofins, relativos ao ano-calendário 2008).

Em mesmo Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 02 foram descritas as infrações tratadas no presente processo, conforme abaixo parcialmente transcrito:

"EXERCÍCIO 2008

ANO CALENDÁRIO DE 2007

OMISSÃO DE RECEITAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Conforme consta no Termo de Constatação Fiscal nº 01, lavrado em 19.02.2012 (vol. 10-fl.891— Sumário Auxiliar), o sujeito passivo omitiu a tributação do IRPJ, da CSLL e das Contribuições ao PIS e COFINS o valor de R\$ 3.482.058,33 (três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil cinqüenta e oito reais e trinta e três centavos) oriundo da receita de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) paga ou creditada em dezembro de 2007 pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. —CEMAT—CNPJ 03.467.321/0001-99.

Incidu sobre este valor o Imposto de Renda — Fonte sendo retido pela CEMAT a importância de R\$ 522.308,72 (quinhentos e vinte e dois mil trezentos e oito reais e setenta e dois centavos), conforme "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda Fonte-Pessoa Jurídica — Ano Calendário 2007" (vol. 10-fl.906- Sumário Auxiliar).

Considerando que o artigo 92 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 no seu § 39 diz no seu inciso I que:

"O imposto de retido na fonte será considerado:

I — antecipação do devido na declaração do Imposto de Renda, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real."

Tratando-se o Imposto de Renda no regime de Fonte, um pagamento feito antes do vencimento da obrigação principal do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica devido na declaração. Esta fiscalização apurará o Imposto de Renda incidente sobre o valor da Receita dos Juros sobre o Capital Próprio omitido à declaração e compensará o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora.

Em decorrência o valor de R\$ 3.482.058,33 será objeto de lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição ao Programa de Integração Social, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, compensando-se, no caso do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica o Imposto de Renda — Fonte retido pela CEMAT, no montante de R\$ 522.308,72.

(...)

EXERCÍCIO DE 2009 ANO CALENDÁRIO DE 2008

EXCLUSÃO IRREGULAR NO AJUSTE DO LUCRO LIQUIDO QUANDO DA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL e DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Em 31.12.2008 a empresa, segundo suas declarações a esta fiscalização, datadas de 05.05.2012 (vol. 10- fls.939-Sumário Auxiliar), equivocou-se e excluiu ao apurar o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no seu Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -LACS nº 19, referente ao ano calendário de 2008, a importância de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) contabilizados na conta "3.4.05.2002 — Descontos Auferidos", em 30.09.2008, conforme consta na página 38 do citado LALUR "Parte A— Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício" a título de "Deferimento dos Ganhos c/Parcelamento Imposto- Valor Baixado — Parte B, nesta data" fazendo-o igualmente na página 28 do LACS onde está a "Demonstração do Cálculo da Contribuição Social" (vol. 13).

No mesmo ato, adicionou ao Lucro Líquido do Exercício, conforme página 37 do mesmo LALUR e LACS nº 19 o valor de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), também a título de "Deferimento dos Ganhos com Parcelamento Imposto".

Portanto, o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2008, com estes procedimentos de ajuste do Lucro Líquido feitos pela empresa foi onerado irregularmente em R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais).

Constando haver feito estes ajustes irregulares o sujeito passivo, com o objetivo de saná-los, procedeu em 31.03.2009, na sua contabilidade o estorno de R\$ 87.000.000,00, na contabilidade, e adicionou, ao Lucro Líquido do Exercício, conforme folha 06 do LALUR e LACS nº 20, relativo ao ano calendário de 2009, a importância de R\$ 81.200.000,00 a título de "Deferimento dos Ganhos c/Parcelamento de Imposto".

Contudo, na mesma folha 06 do LALUR e LACS nº 20, excluiu na apuração do Lucro Real a mesma importância também sob a justificativa de haver feito "Deferimento dos Ganhos c/Parcelamento de Imposto".

As folhas 92 do LACS nº 20 consta tanto a adição como a exclusão da importância de R\$ 81.200.000,00 quando foi feito o ajuste do Lucro Líquido do exercício no ano calendário de 2009, para fins de apuração da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido, também com o histórico "Deferimento dos Ganhos c/parcelamento."

Implicando tal procedimento como consequência resultado "zero " nos ajustes do Lucro Líquido, em 2009, para fins de correção do erro praticado em 2008, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Logo, no ano calendário de 2009 — exercício de 2010 não houve, com este procedimento do sujeito passivo, o oferecimento à tributação do valor irregularmente excluído em 2008.

De fato, a empresa em 02.02.2012 (vol. 01-fl.47-Sumário Auxiliar) na resposta ao termo de intimação lavrado em 05.01.2012 (vol. 01-fl.19-Sumário Auxiliar) e sua reiteração de 16.01.2012(vol.01-fl.39), ambos os atos fiscais relativos à citada exclusão no cálculo das bases tributáveis do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido —CSLL, alega apenas que o valor de R\$ 87.000.000,00 — "Outras Exclusões 2008", do LALUR foi registrado na conta contábil "3.4.05.2002 — Descontos Auferidos" Em 19.02.2012 (vol.10-fl.891-Sumário Auxiliar), quanto à exclusão em comento, a INEPAR foi novamente intimada a informar para cada tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o respectivo valor obtido de desconto, devendo juntar a documentação comprobatória da informação, tal que seu alegado direito fosse analisado por esta fiscalização federal.

Em correspondência datada de 05.05.2012 (vol.10-fl.937/944-Sumário Auxiliar), na sua resposta ao termo fiscal de 19.02.2012, empresa diz que: "a escrituração do valor de R\$ 87.000.000,00, em 30.09. 2008, na conta contábil 3.4.05.2002 foi um "equivoco pontual e involuntário " e que este erro foi corrigido em 2009.

Contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse o seu direito a proceder à dita exclusão de R\$ 81.200.000,00, nos ajustes do Lucro Líquido.

Em conclusão a sua alegação, de que foi regularizado o erro praticado em 2008, não procede.

Lançamentos contábeis sem lastro em documentação hábil e idônea se revelam redução indevida das bases de cálculo do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como, haver adicionado e excluído idênticos valores nos ajustes do Lucro Líquido para apurar as bases tributáveis do Imposto de Renda —Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido resulta em soma ZERO o que evidentemente não afeta o resultado tributável de 2009 tanto do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Logo, não houve, em 2009, a alegada correção do equivoco praticado em 2008.

Portanto, proceder-se-á ao lançamento de ofício, via auto de infração, para constituir o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL incidente sobre a importância de R\$ 81.200.000,00, uma vez que o equivoco nos cálculos das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido praticado pela empresa em 2008 não foi sanado.

(...)

DESPESAS COM VARIAÇÃO CAMBIAL

A empresa foi intimada, em 19.09.2012 (vol.11-fl.1141/1144-Sumário Auxiliar) a apresentar documentos necessários à comprovação das despesas contabilizadas na conta 3.4.04.3002 "VARIAÇÃO CAMBIAL" que alcançaram o montante de R\$ 6.115.014,72 (seis milhões cento e quinze mil quatorze reais e setenta e dois centavos) no ano calendário de 2008.

A fiscalização compareceu, em 05 de novembro de 2012, à sede da empresa para examinar os referidos documentos, conforme exigido na intimação mencionada.

Foram lhe apresentados as seguintes cópias de documentos:

-Comunicação via fax do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., datada de 23.03.2009 reclamando do atraso em pagamentos.

- Certificação de saldo de conta de crédito, datada de 13.03.2009, emitida pelo mesmo banco, sendo apresentados documentos bancários que atestam a existência da dívida em 2008.

-Conta Corrente de Crédito do período de 15.01.2005 a 13.03.2009.

Tais documentos foram apresentados na língua espanhola constando naqueles relativos à Conta Corrente de Crédito a aposição de carimbo da "Notaria de D

Pedro de La Herran Matorras — Madrid" A empresa na sua resposta informa que R\$ 3.577.849,59 do montante de R\$ 6.115.014,72 refere-se à variação passiva deste financiamento internacional.

Mas, quanto ao valor de R\$ 2.537.166,13, correspondente a diferença entre o total contabilizado como "VARIAÇÃO CAMBIAL", na conta cima indicada, e o valor de R\$ 3.577.849,59, dado como comprovado por esta fiscalização, não foi apresentada qualquer documentação hábil e idônea que lhe desse suporte, trazendo somente controle interno produzido pela própria empresa.

Os controles elaborados pela empresa e apresentados para justificara despesa de R\$ 2.537.166,13 a título de variação cambial não tem os elementos hábeis a dar suporte aos lançamentos contábeis, pois, é prova auto gerada não tendo, assim, a segurança necessária a embasar lançamentos contábeis.

Em razão disto será glosado o valor de R\$ 2.537.166,13 (dois milhões quinhentos e trinta e seta mil cento e sessenta e seis reais e treze centavos) por haver onerado irregularmente o lucro do ano calendário de 2008, a título de despesas com variação cambial, implicando serem exigidos, via auto de infração, o Imposto de Renda — Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido —CSLL incidentes sobre o valor acima indicado.

(...)

DESPESAS COM JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS

A fiscalização exigiu também no termo de intimação fiscal datado de 19.09.2012, prova documental de lançamentos que indicou feitos em 2008 na conta "3.4.1005— JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS" que totalizaram R\$ 21.039.904,66 (vinte e um milhões trinta e nove mil novecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos).

São eles:

DATA VALOR EM REAIS

31.0S.2003	2.002.785,63
30 092008	7.4 70.42 2,07
31.10.2008	5.529.587,76
30.11. 2008	6.037.105,20
Total	21.039.904,66

A empresa não apresentou, como é seu dever, a documentação emitida pelo Banco Boa Vista, instituição financeira que consta nos lançamentos contábeis como beneficiária, destas importâncias restringindo-se a apresentar documentos de sua própria lavra para comprovar os expressivos valores de juros contabilizados na conta acima indicada.

Alega apenas que: "os valores referem-se a atualização das parcelas devidas ao Banco Boa Vista, conforme Certificado de Registro do Banco Central do Brasil nº 541/00270, emitido em 20.10.1997."

A Inepar S/A. Indústria e Construções é empresa de porte internacional tendo ações transacionadas em Bolsa de Valores e, por isso, sofrendo auditoria com vista a dar-lhe, no mercado acionário, respeitabilidade e garantia a seus investidores.

Razão porque tem o dever de guardar com a máxima segurança a fim de apresentar a terceiros interessados os documentos de gastos que lhe afete o resultado.

A Fazenda Pública Federal é terceiro interessado uma vez que sobre resultado do exercício há incidência dos tributos Imposto de Renda — Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Logo, é dever da empresa apresentar documentação emitida pelos beneficiários dos pagamentos que efetivar quando exigidos pela fiscalização federal.

Não o fazendo se sujeita a terem glosados os valores acima indicados cabendo ao fisco o lançamento de ofício do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a soma dos valores não documentadamente comprovados.

(...)

EXERCÍCIO DE 2010

ANO CALENDÁRIO DE 2009

OMISSÃO DE RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

A empresa, identicamente ao ano calendário de 2007, omitiu a tributação do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),

das Contribuições ao PIS e COFINS à receita de Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 4.568.529,33 (quatro milhões quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) pago ou creditado, no ano calendário 2009, pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. CEMAT, conforme "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica" obtido pelo fisco em resposta a intimação no âmbito do procedimento de diligência determinada pelo MPF 08.1.90.00.2011.01187-3, datada de 25.09.2012

(vol.17-fl.1679-Sumário Auxiliar) e informado na DIRF pela fonte pagadora (vol.17-fl.1683)

Esta receita tributável sofreu a retenção de Imposto de Renda — Fonte pela CEMAT no valor de R\$ 685.279,40 (seis centos e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) como antecipação do imposto a ser pago na declaração das pessoas jurídicas que declaram o Imposto de Renda com base no Lucro Real.

Estes fatos serão considerados nos cálculos do lançamento de ofício que a transgressão à Lei praticada pela INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES impõem ao fisco.

(...)

DESPESAS COM SERVIÇOS PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS - JURÍDICA

Nos termos de intimação lavrados em 23.08.2012 e 12.09.2012 (respectivamente vol.11-fl.1043/1044 e fl. 1052/1053), reiterados em 26.09.2012 (vol.11-fl.1161/1162), foi exigida a apresentação de documentos que comprovassem a materialidade de serviços de assessoria e consultoria técnica tidos como prestados por empresas relacionadas pelo fisco nas intimações fiscais no ano calendário de 2009.

Em 10.09.2012 a INEPAR apresenta resposta e documentos (vol.11-fl.1055/1139-Sumário Auxiliar), com os quais pretende demonstrar a materialidade dos serviços de assessoria e consultoria prestados por pessoas jurídicas exigidos pela fiscalização, mas faz a ressalva que não foi possível levantar todo o acervo de documentos que objetivam a demonstrar a materialidade desejada pelo fisco.

No termo datado de 26.09.2012 (Vol.11.fl.1161/1162-Sumário Auxiliar) a empresa foi notificada de que não havia cumprido o que lhe foi exigido nos termos de intimação de 23.08.2012 e 12.09.2012, pois, não apresentou os documentos elaborados pelos assessores e consultores que materializassem os serviços descritos nos documentos fiscais por eles emitidos, bem como, não lhes comprovou a qualificação técnica.

Tratando-se de serviços que se concretizam em papéis emitidos pelos assessores e consultores que os descrevem dando-lhes substância possíveis de serem confrontadas com seus efeitos na realidade por fornecerem por escrito o registro do trabalho efetuado.

Tais como:

- A descrição dos fatores referentes à extensão do trabalho, considerados no planejamento;
- Evidenciam os estudos e avaliações sobre o escopo do trabalho;
- Dão a extensão dos serviços executados e os testes procedidos para implantar suas recomendações;
- Fornecem informações importantes para fundamentar os relatórios emitidos quanto às investigações técnicas, aos testes, avaliações, recomendações e pareceres e conclusões dos assessores e consultores;

- Fornecerem à empresa as informações necessárias para avaliar as qualificações dos membros das equipes quanto as suas competências nos assuntos em que vão exercer o trabalho, senso de organização e suas habilidades para planejar e executar o trabalho.

Portanto, a empresa necessariamente tem o dever de arquivar estes papéis de trabalho, tanto para seu uso próprio e permanente, como para apresentá-los a auditoria contábil fiscal para comprovar-lhes a efetividade, como lhe foi exigido.

O registro contábil não constitui elemento comprobatório por si só.

A simples menção em Notas Fiscais, acompanhados ou não de contratos não são prova suficiente dos gastos com os assessores e consultores se desacompanhados de comprovantes idôneos que os materializem.

Mesmo os tributos nelas descritos como retidos não lhes dão força probatória. Em decorrência serão glosados os gastos a seguir especificados contabilizados na conta "4.1.02.1.014 — Serviços Profissionais Terc. Jurídica", no ano calendário de 2009.

PRESTADORES DE SERVIÇOS	VALOR
Rovai Infra estrutura e Apoio Negocial Ltda,	13.612,50
Support Assessoria e Administração Ltda.	157.948,62
Colotto Consultores S/C. Ltda,	165.887,80
Planagro Ltda.	1.682,533,30
Habib Tarner Badio Advocacia & Tribunais S/C	3.153,938,91
Nucíeon Engenharia S/C Ltda.	44.467,50
Mexia Vilas Rodil Auditores Independentes	474,150,23
Apya projetos e Participações Ltda.	372.983,92
Total	11.065.522,78
(...)	

PAGAMENTOS EFETUADOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO OU CAUSA

DATA	PRESTADORES DE SERVIÇOS	VALOR
31/12/2009	Rovai Infraestrutura e Apoio Negocial Ltda.	13.612,50
31/12/2009	Support Assessoria e Administração Ltda.	157.948,62
31/12/2009	Colotto Consultores S/C, Ltda.	165.887,80
31/12/2009	Planagro Ltda.	1.682.533,30
31/12/2009	Ha bib Tamer Bad iao Advocacia & Tribunais S/C	8.153,938,91
31/12/2009	Nucleón Engenharia S/C Ltda.	44.467,50

31/12/2009	Nexia Vilas Rodil Auditores Independentes	474,150,23
31/12/2009	Apya Projetos e Participações Ltda.	372,983,92
Total	11.065.522,78	

Conforme acima demonstrado a INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES no ano calendário de 2009 efetuou pagamentos ou créditos aos beneficiários acima indicados.

Regularmente intimada a comprovar a efetividade do recebimento dos serviços constantes dos contratos, resumidamente descritos nos documentos fiscais, não logrou fazê-lo.

Tal fato produz como consequência à tributação destes valores a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), pois, a pessoa jurídica que efetuar pagamento ou crédito e não comprovar que utilizou os serviços contratados e pagos, referidos em documentos, se sujeita a incidência do Imposto de Renda — Fonte, com aplicação da alíquota acima citada, a título de pagamento sem causa, ainda que esses pagamentos ou créditos tenham resultado em redução do Lucro Líquido.

Os valores sofrem a incidência do Imposto de Renda, exclusive na fonte, cabendo o reajustamento da base de cálculo por ser o rendimento considerado líquido.

(...)

DESPESAS COM JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS

Em 19.09.2012 (vol.II-fl 1142-Sumário Auxiliar) a empresa foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar o lançamento de R\$ 21.702.244,84.

na conta "3.4.1005 — Juros s/ empréstimos", no ano calendário de 2009, que segundo o lançamento contábil refere-se a empréstimo contraído com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

O sujeito passivo não apresentou qualquer documento hábil e idôneo para dar suporte legal ao referido lançamento.

Alega se trata de lançamento "referente ao complemento do passivo devido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, por conta do contrato nº 97.2.514.3.2, tendo em vista que os valores registrados na contabilidade da Inepar S/A.

Indústria e Construções estão em valores menores que os contratuais" (vol.17-fl.1687-Sumário Auxiliar).

Não pode ser aceita pela fiscalização a alegação da empresa.

Sem o amparo em documentação hábil e idônea não tem segurança e liquidez a operação objeto do lançamento contábil, pois, resta sem provas.

A confirmação de lançamentos de despesas exige documentos hábeis e idôneos emitidos pelos beneficiários dos dispêndios, pois são estes que dão materialidade e confirmam a autenticidade dos valores envolvidos.

Assim, pela falta de documentos essenciais à prova do lançamento contábil lavrar-se-á auto de infração para constituir de ofício o crédito tributário do Imposto de

Renda— Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o valor de R\$ 21.702.244,84 (vinte e um milhões setecentos e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

(...)

REPERCUSSÕES DAS INFRAÇÕES APURADAS NO PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DETERMINADOS PELO MPF N 9 08.1.90.00-2010-01738-0 SOBRE O DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS FISCAIS e DEMONSTRATIVO DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVA DA

CSLL

ANOS CALENDÁRIO 2007/2008/2009

Decorrente das análises fiscais procedidas nos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, no bojo das determinações do MPF 08.1.90.00.2010.01738-0, nas quais foram constatadas as infrações fiscais relatadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal datado de 28.11.2011 incito no Processo nº 19515.721.884/2011-29 e neste ato administrativo, os PREJUÍZOS FISCAIS e BASES NEGATIVAS DA CSLL, apurados pela contribuinte, nos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, sofreram alterações nos seguintes VALORES TRIBUTÁVEIS, em razão dos Processos Administrativos nº. 19515.721884/201129 e Processo Administrativo nº. 19515.722.808/2012-11.

Ano Calendário 2007 - Proc. Admin, Fiscal n* 19515.7218E4/2011-29
184.070.460,57

Ano Calendário 2007-Proc. Admin. Fiscat n« 19515.722.80S/2Q12-11
3.482,058,33

Ano Calendário 2003 -Proc. Admin. Fiscal nS 19515.722.BQB/2Q12-U
104.777.070,79

Ano Calendário 2009 -Proc. Admin. Fiscal n^ 19515.722.aOS/2012-II
37.336.296,95

Assim, a empresa é intimada a refazer os cálculos dos ajustes do Lucro Líquido para apuração do Lucro Real e das Bases de Cálculo da CSLL destes anos para compatibilizá-los à situação constatada pelo fisco.

EXERCÍCIOS 2008/2010 — ANOS CALENDÁRIO 2007/2009

SINTESE DOS VALORES OBJETO DE TRIBUTAÇÃO DE OFÍCIO NO PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA CONTÁBIL FISCAL DETERMINADOS PELO MPF SUPRA MENCIONADO DESDE 25.11.2011

ANO CALENDÁRIO 2007

1— Omissão de Receita de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 3.482.058,33, com valor a compensar de R\$ 522.308,72 referente ao IRRF retido na fonte.

ANO CALENDÁRIO 2008

1— Exclusão Irregular no Ajuste do Lucro Líquido na Determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, no valor de R\$ 81.200.000,00 2 — Despesas Incomprovadas com Variação Cambial no valor de R\$ 2.537.166,13.

3 — Despesas Incomprovadas com Juros sobre Empréstimos R\$ 21.039.904,66.

Portanto, o total de despesas glosadas no ano calendário 2008 foi no montante de R\$ 23.577.070,79.

ANO CALENDÁRIO 2009

1— Omissão de Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 4.568.529,33, com valor a compensar de R\$ 685.279,40 referente ao IRRF retido na fonte.

2 — Despesas com Serviços Profissionais Terceirizados Pessoa Jurídicas Incomprovadas, no montante de R\$ 11.065.522,78 3 — Despesas com Juros sobre Empréstimos Incomprovadas, no valor de R\$ 21.702.244,84.

Portanto, o valor total das despesas glosadas no ano calendário de 2009 foi de R\$ 32.767.767,62 4 — Pagamento sem Causa, R\$ 11. 065.522,78 (Imposto de Renda — Exclusivo Fonte 35%)

Do que, para constar e produzir os efeitos legais é lavrado este Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 02 em três vias de igual teor e forma todas assinadas pelo Auditor Fiscal e pelo representante da empresa, com quem fica uma das vias."

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 10/12/2012. Inconformada, apresentou, por intermédio de seus representantes legais, impugnação, em 09/01/2013, acompanhada de documentos.

Após breve resumo dos fatos, acusa que a fundamentação legal utilizada não se coaduna com os fatos, com os ditames da legislação aplicável ao caso concreto e com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, "porquanto (i) não houve a alegada omissão de receitas, de valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio das Centrais Elétricas Matogrossenses S.A (CEMAT), das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim a não incidência destas exações nas operações em questão; (ii) o equívoco na contabilização de importâncias incluídas e retiradas do Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LACS) e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) não provocou qualquer impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e tratou-se de mero lapso formal na contabilidade que não causou qualquer prejuízo ao Erário; (iii) a totalidade das despesas contabilizadas a título de atualizações financeiras e de juros de contratos de empréstimos/financiamentos e outras despesas operacionais está amparada por documentação hábil e idônea, apta a comprovar a efetiva existência e a exigibilidade das mesmas nos exercícios questionados; (iv) os elementos que integraram o passivo da Recorrente no ano-base de 2007, oriundos de saldos de empréstimos, deságios, parcelamentos, dentre outros, encontram-se, igualmente, amparados em documentação fiscal fidedigna e idônea; (v) os pagamentos realizados pela Recorrente tiveram como motivação a comprovada prestação de diversos serviços de consultorias e assessorias técnicas específicas, não havendo base legal para aplicação da alíquota de 35% (...) de IRRF pretendida pela Autoridade Fiscal, pois há causa para todos os pagamentos questionados; e (vi) o patamar excessivo, confiscatório e desproporcional da multa imputada deve ser revisto, com o seu afastamento integral".

Protesta pela insubsistência do auto de infração e seu consequente cancelamento, inclusive quanto à capitulação e à modalidade, diante das razões abaixo expostas.

Antes de adentrar no mérito da questão, historia sua atuação no mercado nacional e internacional, bem como sua atual condição econômico-financeira, visando justificar as razões que "a conduziram ao passivo suportado nos dias de hoje face a sua reduzida atividade".

Diz que no final da década de 1990 teve forte expansão, passando a ser titular, indiretamente, por meio de controladas, de participação relevante na telefonia fixa e celular (Telemar e Global Telecon), nas Centrais Elétricas do Pará SA - CELPA, nas Centrais Elétricas do Mato Grosso SA - CEMAT, nas Usinas de Machadinho, Dona Francisca, Ponte de Pedra, Itiquira, no Projeto Iridium e em TV a Cabo.

Porém, a partir de 1999, diante da crise mundial, afirma ter se deparado com circunstâncias fora de controle, passando por um processo de reestruturação econômica e financeira, iniciado em 2003, com a ampla renegociação com os credores, "no qual se buscou o alongamento das dívidas então contraídas, redução das taxas de juros e deságios de forma que o fluxo de caixa da empresa fosse compatível com estes compromissos de pagamento".

E que tal conduta não foi aceita por todos credores, dando início a diversas demandas judiciais por meio de ações de cobrança e revisionais, nas quais foram discutidos os critérios e formas de pagamento das obrigações assumidas, lides estas que persistiram ativas por longo período, em especial nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, repercutindo na apuração dos tributos objeto das autuações combatidas na impugnação.

Acerca do direito, inicia dizendo ser inexistente a omissão de receita de R\$ 3.482.058,33 (2008) e R\$ 4.568.529,33 (2009), referente a juros sobre capital próprio recebidos da CEMAT.

Alega que os juros sobre o capital próprio constituem instrumento de estímulo fiscal e possibilitam a remuneração dos sócios e o retorno pelo capital investido de forma antecipada, nos termos da doutrina abaixo:

"A figura dos juros sobre capital próprio encontra-se prevista no art. 9º da Lei 9.249/95, e foi concebida como um estímulo fiscal que veio atenuar os efeitos da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, afetando de maneira particular as empresas que se encontravam capitalizadas. O mencionado estímulo consistiu em permitir que parte dos resultados da pessoa jurídica, distribuída antecipadamente aos sócios e acionistas, alcançasse uma finalidade fiscal: ser deduzida para efeito de apuração do lucro real, desde que atendidos determinados pressupostos."

(A Figura dos Juros sobre Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS. Revista Dialética de Direito Tributário nº 169 [Coordenador Valdir de Oliveira Rocha]. São Paulo: Dialética, 2009, p. 73) (grifos nossos)

Afirma que essa distribuição antecipada dos resultados, desde que atendidos determinados pressupostos, poderá ser abatida (deduzida), pela fonte pagadora (no caso a CEMAT), no cálculo do lucro real e, como já sofreu incidência do IRRF, não deverá ser submetida novamente à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, quando do ingresso no patrimônio da Impugnante, sob pena de violação ao seu direito de propriedade.

Acusa que a fiscalização agiu com arbitrariedade ao exigir tais exações. Reitera que já foram objeto de tributação quando do auferimento originário do lucro/receita pela CEMAT, não sendo passíveis de se submeterem à nova incidência quando do

ingresso no patrimônio da impugnante, diante da violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

De outro lado, julga que a não incidência do Pis e da Cofins, seja mediante distribuição de dividendos ou pagamentos de juros sobre o capital próprio, está delineada no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98, reproduzido pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que trata do regime não-cumulativo.

Isso, porque os valores registrados como "receita" ou resultado positivo de equivalência patrimonial na contabilidade do titular da participação, in casu, da impugnante, não integram a base de cálculo da contribuição ao Pis e a Cofins.

E continua:

importa frisar que as leis afastam do alcance da contribuição ao PIS e da COFINS o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, sem qualquer distinção ou condição quanto à forma de distribuição aos acionistas desse mesmo resultado, ou seja, para a Lei é indiferente ter sido o lucro distribuído na forma de dividendos ou de juros sobre capital próprio, para fins de classificação como receita bruta.

É verdade que, no âmbito da contribuição ao PIS e da COFINS, a legislação afasta de tributação o resultado de equivalência patrimonial, estando nele computado a parcela do lucro da investida a que faz jus o titular da participação e que, em momento posterior, poderá ser distribuído mediante o pagamento de juros sobre capital próprio ou de dividendos.

Ora, se a Lei exclui da base de cálculo das contribuições o resultado de equivalência patrimonial, sem restringir o alcance do dispositivo àquelas situações em que o resultado vier a ser distribuído na forma de juros sobre capital próprio, não poderia a Autoridade Fiscal aplicar indistintamente a regra de tributação, a fim de limitar aos lucros distribuídos na forma de dividendos o alcance dos dispositivos atinentes à exclusão da base de cálculo das contribuições em comento.

Assim, considerando que a vontade manifesta da lei, ao não incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os dividendos recebidos, é desonerar de tributação da receita já tributada, de modo a diminuir o ônus fiscal sobre a produção, o comércio e os serviços, tendo em vista o desenvolvimento sustentado da economia, a forma de distribuição do resultado (pagamento de juros sobre o patrimônio líquido ou de dividendos), a pretensão de se tributar os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio não pode se sobrepor à finalidade das leis de não se tributar em duplicidade os valores transferidos pela CEMAT à Recorrente, sendo totalmente nulos, por violação, principalmente, ao direito de propriedade, os lançamentos de IRPJ, CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrados pela Autoridade Fiscal.

Passa a justificar o alegado equívoco contábil no ajuste do lucro líquido do ano-calendário 2008, mediante inclusão e exclusão, no LALUR e no LACS, de R\$ 81.200.000,00, o que entende não ter causado prejuízo ao erário.

Nesse sentido, explica:

Em 30.09.2008, a Recorrente efetuou lançamento contábil de desconto parcial de impostos a pagar no montante de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) por conta de pedidos de parcelamento de débitos, no seguinte sentido (doc. 02):

"Lançamentos contábeis

Débito: 2.2,02.1.0.019 - Descontos Obtidos s/ Impostos (Passivo não circulante)

Crédito: 3.4.05.2.0.02 - Descontos Auferidos (conta de resultado)

Lançamento da conta de resultados 3.4.05.2.0.02

Livro Razão - de Julho à Setembro de 2008 - página 165

Livro Diário - lançamento nº 267 - página 154

Livro LALUR nº 19 - lançamento na coluna exclusão no importe de R\$ 87.000.000,00-página 26"

Como houve o pagamento de parcela destes débitos, totalizando R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) a Recorrente efetuou os seguintes lançamentos contábeis (doc. 02):

- 30.09.2008 - no valor de R\$ 3.625.000,00 - lançado na página 25 do LALUR nº 19, na coluna adições;

- 30.10.2008 - no valor de R\$ 4.350.000,00 - lançado na página 29 do LALUR nº 19, na coluna adições;

- 30.11.2008 - no valor de R\$ 5.0875.000,00 - lançado na página 33 do LALUR nº 19, na coluna adições; e

- 31.12.2008 - no valor de R\$ 5.800.000,00 - lançado na página 37 do LALUR nº 19, na coluna adições.

Ao final do exercício de 2008, foi lançado o valor de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) na coluna de exclusões, R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões na coluna de adições, permanecendo, assim, o valor líquido diferido de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais), como é possível verificar, respectivamente, nas páginas 38 e 37, do Livro LALUR nº 19, acostado à presente impugnação (doc. 02).

Por conseguinte, em 31.12.2009, no Livro Razão de Outubro a Dezembro de 2009 - página 197, e no Livro Diário nº 272 - página 162 (doc. 02), a Recorrente efetuou o estorno dos lançamentos de 30.09.2008 descritos acima, em razão de não ter havido a efetivação dos parcelamentos de débitos almejados, na importância do desconto outrora contabilizado.

Para regularizar os lançamentos contábeis em questão, a Recorrente efetuou diversos lançamentos na coluna de adições a exclusões, nos meses compreendidos entre janeiro/2009 a dezembro/2009, do Livro LALUR nº 20, no importe de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais) que não produziram nenhum efeito fiscal e, conseqüentemente prejuízo ao Erário, como se constata da documentação pertinente acostada a presente impugnação (doc. 02).

A Autoridade Fiscal foi informada deste cenário no curso do procedimento de Fiscalização, mas preferiu, em detrimento ao princípio da verdade material, analisar superficialmente a situação, sem se aprofundar nas razões que conduziram a realização

de tais lançamentos e, principalmente, a ausência de qualquer reflexo fiscal/econômico nas operações em questão.

Certo de que este contexto deve ser levado em consideração quando esta Autoridade Julgadora confrontar-se com os equívocos de conceitos na contabilização que não ensejaram prejuízo ao Erário e/ou se geraram - o que não se acredita -, deveriam ter sido apurados de acordo com a diferença dos tributos tido como devidos e aqueles efetivamente recolhidos.

Nesta linha, os reflexos de tais equívocos contábeis, juridicamente, não equivalem à magnitude dos lançamentos firmados, de modo que a subsunção da norma aos fatos que subsidia o auto de infração combatido encontra-se, data venia, carente de amparo legal, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Diante deste cenário, considerando a ausência de prejuízo ao Erário decorrente dos registros contábeis perpetrados pela Recorrente, detalhadamente narrados e comprovados pela documentação anexa (doc. 02), tem-se que os lançamentos guerreados foram efetuados de forma precipitada e destoam das diretrizes do respeito ao princípio da legalidade, por equívoco na subsunção dos fatos à norma, devendo, portanto, serem totalmente anulados/cancelados.

Acerca da glosa de despesas com variação cambial não comprovada, de R\$2.537.166,13, apresenta as seguintes razões de defesa:

A conta contábil analisada pela Autoridade Fiscal, cujos valores não estariam comprovados na ótica desta, está detalhadamente exposta abaixo:

Assim, a empresa é intimada a refazer os cálculos dos ajustes do Lucro Líquido para apuração do Lucro Real e das Bases de Cálculo da CSLL destes anos para compatibilizá-los à situação constatada pelo fisco.

EXERCÍCIOS 2008/2010 — ANOS CALENDÁRIO 2007/2009

SÍNTESE DOS VALORES OBJETO DE TRIBUTAÇÃO DE OFÍCIO NO PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA CONTÁBIL FISCAL DETERMINADOS PELO MPF SUPRA MENCIONADO DESDE 25.11.2011

ANO CALENDÁRIO 2007

1— Omissão de Receita de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 3.482.058,33, com valor a compensar de R\$ 522.308,72 referente ao IRRF retido na fonte.

ANO CALENDÁRIO 2008

1— Exclusão Irregular no Ajuste do Lucro Líquido na Determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, no valor de R\$ 81.200.000,00 2 — Despesas Incomprovadas com Variação Cambial no valor de R\$ 2.537.166,13.

3 — Despesas Incomprovadas com Juros sobre Empréstimos R\$ 21.039.904,66.

Portanto, o total de despesas glosadas no ano calendário 2008 foi no montante de R\$ 23.577.070,79.

ANO CALENDÁRIO 2009

1— Omissão de Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 4.568.529,33, com valor a compensar de R\$ 685.279,40 referente ao IRRF retido na fonte.

2 — Despesas com Serviços Profissionais Terceirizados Pessoa Jurídicas Incomprovadas, no montante de R\$ 11.065.522,78 3 — Despesas com Juros sobre Empréstimos Incomprovadas, no valor de R\$ 21.702.244,84.

Portanto, o valor total das despesas glosadas no ano calendário de 2009 foi de R\$ 32.767.767,62 4 — Pagamento sem Causa, R\$ 11. 065.522,78 (Imposto de Renda — Exclusivo Fonte 35%)

Do que, para constar e produzir os efeitos legais é lavrado este Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 02 em três vias de igual teor e forma todas assinadas pelo Auditor Fiscal e pelo representante da empresa, com quem fica uma das vias."

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 10/12/2012. Inconformada, apresentou, por intermédio de seus representantes legais, impugnação, em 09/01/2013, acompanhada de documentos.

Após breve resumo dos fatos, acusa que a fundamentação legal utilizada não se coaduna com os fatos, com os ditames da legislação aplicável ao caso concreto e com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, "porquanto (i) não houve a alegada omissão de receitas, de valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio das Centrais Elétricas Matogrossenses S.A (CEMAT), das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim a não incidência destas exações nas operações em questão; (ii) o equívoco na contabilização de importâncias incluídas e retiradas do Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LACS) e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) não provocou qualquer impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e tratou-se de mero lapso formal na contabilidade que não causou qualquer prejuízo ao Erário; (iii) a totalidade das despesas contabilizadas a título de atualizações financeiras e de juros de contratos de empréstimos/financiamentos e outras despesas operacionais está amparada por documentação hábil e idônea, apta a comprovar a efetiva existência e a exigibilidade das mesmas nos exercícios questionados; (iv) os elementos que integraram o passivo da Recorrente no ano-base de 2007, oriundos de saldos de empréstimos, deságios, parcelamentos, dentre outros, encontram-se, igualmente, amparados em documentação fiscal fidedigna e idônea; (v) os pagamentos realizados pela Recorrente tiveram como motivação a comprovada prestação de diversos serviços de consultorias e assessorias técnicas específicas, não havendo base legal para aplicação da alíquota de 35% (...) de IRRF pretendida pela Autoridade Fiscal, pois há causa para todos os pagamentos questionados; e (vi) o patamar excessivo, confiscatório e desproporcional da multa imputada deve ser revisto, com o seu afastamento integral".

Protesta pela insubsistência do auto de infração e seu consequente cancelamento, inclusive quanto à capitulação e à modalidade, diante das razões abaixo expostas.

Antes de adentrar no mérito da questão, historia sua atuação no mercado nacional e internacional, bem como sua atual condição econômico-financeira, visando justificar as razões que "a conduziram ao passivo suportado nos dias de hoje face a sua reduzida atividade".

Diz que no final da década de 1990 teve forte expansão, passando a ser titular, indiretamente, por meio de controladas, de participação relevante na telefonia fixa e

celular (Telemar e Global Telecon), nas Centrais Elétricas do Pará SA - CELPA, nas Centrais Elétricas do Mato Grosso SA - CEMAT, nas Usinas de Machadinho, Dona Francisca, Ponte de Pedra, Itiquira, no Projeto Iridium e em TV a Cabo.

Porém, a partir de 1999, diante da crise mundial, afirma ter se deparado com circunstâncias fora de controle, passando por um processo de reestruturação econômica e financeira, iniciado em 2003, com a ampla renegociação com os credores, "no qual se buscou o alongamento das dívidas então contraídas, redução das taxas de juros e deságios de forma que o fluxo de caixa da empresa fosse compatível com estes compromissos de pagamento".

E que tal conduta não foi aceita por todos credores, dando início a diversas demandas judiciais por meio de ações de cobrança e revisionais, nas quais foram discutidos os critérios e formas de pagamento das obrigações assumidas, lides estas que persistiram ativas por longo período, em especial nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, repercutindo na apuração dos tributos objeto das autuações combatidas na impugnação.

Acerca do direito, inicia dizendo ser inexistente a omissão de receita de R\$ 3.482.058,33 (2008) e R\$ 4.568.529,33 (2009), referente a juros sobre capital próprio recebidos da CEMAT.

Alega que os juros sobre o capital próprio constituem instrumento de estímulo fiscal e possibilitam a remuneração dos sócios e o retorno pelo capital investido de forma antecipada, nos termos da doutrina abaixo:

"A figura dos juros sobre capital próprio encontra-se prevista no art. 9º da Lei 9.249/95, e foi concebida como um estímulo fiscal que veio atenuar os efeitos da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, afetando de maneira particular as empresas que se encontravam capitalizadas. O mencionado estímulo consistiu em permitir que parte dos resultados da pessoa jurídica, distribuída antecipadamente aos sócios e acionistas, alcançasse uma finalidade fiscal: ser deduzida para efeito de apuração do lucro real, desde que atendidos determinados pressupostos."

(A Figura dos Juros sobre Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS. Revista Dialética de Direito Tributário nº 169 [Coordenador Valdir de Oliveira Rocha]. São Paulo: Dialética, 2009, p. 73) (grifos nossos)

Afirma que essa distribuição antecipada dos resultados, desde que atendidos determinados pressupostos, poderá ser abatida (deduzida), pela fonte pagadora (no caso a CEMAT), no cálculo do lucro real e, como já sofreu incidência do IRRF, não deverá ser submetida novamente à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, quando do ingresso no patrimônio da Impugnante, sob pena de violação ao seu direito de propriedade.

Acusa que a fiscalização agiu com arbitrariedade ao exigir tais exações. Reitera que já foram objeto de tributação quando do auferimento originário do lucro/receita pela CEMAT, não sendo passíveis de se submeterem à nova incidência quando do ingresso no patrimônio da impugnante, diante da violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

De outro lado, julga que a não incidência do Pis e da Cofins, seja mediante distribuição de dividendos ou pagamentos de juros sobre o capital próprio, está delineada no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98, reproduzido pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que trata do regime não-cumulativo.

Isso, porque os valores registrados como "receita" ou resultado positivo de equivalência patrimonial na contabilidade do titular da participação, in casu, da impugnante, não integram a base de cálculo da contribuição ao Pis e a Cofins.

E continua:

importa frisar que as leis afastam do alcance da contribuição ao PIS e da COFINS o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, sem qualquer distinção ou condição quanto à forma de distribuição aos acionistas desse mesmo resultado, ou seja, para a Lei é indiferente ter sido o lucro distribuído na forma de dividendos ou de juros sobre capital próprio, para fins de classificação como receita bruta.

É verdade que, no âmbito da contribuição ao PIS e da COFINS, a legislação afasta de tributação o resultado de equivalência patrimonial, estando nele computado a parcela do lucro da investida a que faz jus o titular da participação e que, em momento posterior, poderá ser distribuído mediante o pagamento de juros sobre capital próprio ou de dividendos.

Ora, se a Lei exclui da base de cálculo das contribuições o resultado de equivalência patrimonial, sem restringir o alcance do dispositivo àquelas situações em que o resultado vier a ser distribuído na forma de juros sobre capital próprio, não poderia a Autoridade Fiscal aplicar indistintamente a regra de tributação, a fim de limitar aos lucros distribuídos na forma de dividendos o alcance dos dispositivos atinentes à exclusão da base de cálculo das contribuições em comento.

Assim, considerando que a vontade manifesta da lei, ao não incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os dividendos recebidos, é desonerar de tributação da receita já tributada, de modo a diminuir o ônus fiscal sobre a produção, o comércio e os serviços, tendo em vista o desenvolvimento sustentado da economia, a forma de distribuição do resultado (pagamento de juros sobre o patrimônio líquido ou de dividendos), a pretensão de se tributar os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio não pode se sobrepor à finalidade das leis de não se tributar em duplicidade os valores transferidos pela CEMAT à Recorrente, sendo totalmente nulos, por violação, principalmente, ao direito de propriedade, os lançamentos de IRPJ, CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrados pela Autoridade Fiscal.

Passa a justificar o alegado equívoco contábil no ajuste do lucro líquido do ano-calendário 2008, mediante inclusão e exclusão, no LALUR e no LACS, de R\$ 81.200.000,00, o que entende não ter causado prejuízo ao erário.

Nesse sentido, explica:

Em 30.09.2008, a Recorrente efetuou lançamento contábil de desconto parcial de impostos a pagar no montante de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) por conta de pedidos de parcelamento de débitos, no seguinte sentido (doc. 02):

"Lançamentos contábeis

Débito: 2.2.02.1.0.019 - Descontos Obtidos s/ Impostos (Passivo não circulante)

Crédito: 3.4.05.2.0.02 - Descontos Auferidos (conta de resultado)

Lançamento da conta de resultados 3.4.05.2.0.02 Livro Razão - de Julho à Setembro de 2008 - página 165 Livro Diário - lançamento nº 267 - página 154

Livro LALUR nº 19 - lançamento na coluna exclusão no importe de R\$ 87.000.000,00-página 26"

Como houve o pagamento de parcela destes débitos, totalizando R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) a Recorrente efetuou os seguintes lançamentos contábeis (doc. 02):

✓ 30.09.2008 - no valor de R\$ 3.625.000,00 - lançado na página 25 do LALUR nº 19, na coluna adições;

✓ 30.10.2008 - no valor de R\$ 4.350.000,00 - lançado na página 29 do LALUR nº 19, na coluna adições;

✓ 30.11.2008 - no valor de R\$ 5.0875.000,00 - lançado na página 33 do LALUR nº 19, na coluna adições; e

✓ 31.12.2008 - no valor de R\$ 5.800.000,00 - lançado na página 37 do LALUR nº 19, na coluna adições.

Ao final do exercício de 2008, foi lançado o valor de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) na coluna de exclusões, R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões na coluna de adições, permanecendo, assim, o valor líquido diferido de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais), como é possível verificar, respectivamente, nas páginas 38 e 37, do Livro LALUR nº 19, acostado à presente impugnação (doc. 02).

Por conseguinte, em 31.12.2009, no Livro Razão de Outubro a Dezembro de 2009 - página 197, e no Livro Diário nº 272 - página 162 (doc. 02), a Recorrente efetuou o estorno dos lançamentos de 30.09.2008 descritos acima, em razão de não ter havido a efetivação dos parcelamentos de débitos almejados, na importância do desconto outrora contabilizado.

Para regularizar os lançamentos contábeis em questão, a Recorrente efetuou diversos lançamentos na coluna de adições a exclusões, nos meses compreendidos entre janeiro/2009 a dezembro/2009, do Livro LALUR nº 20, no importe de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais) que não produziram nenhum efeito fiscal e, conseqüentemente prejuízo ao Erário, como se constata da documentação pertinente acostada a presente impugnação (doc. 02).

A Autoridade Fiscal foi informada deste cenário no curso do procedimento de Fiscalização, mas preferiu, em detrimento ao princípio da verdade material, analisar superficialmente a situação, sem se aprofundar nas razões que conduziram a realização de tais lançamentos e, principalmente, a ausência de qualquer reflexo fiscal/econômico nas operações em questão.

Certo de que este contexto deve ser levado em consideração quando esta Autoridade Julgadora confrontar-se com os equívocos de conceitos na contabilização que não ensejaram prejuízo ao Erário e/ou se geraram - o que não se acredita -, deveriam ter sido apurados de acordo com a diferença dos tributos tido como devidos e aqueles efetivamente recolhido

Nesta linha, os reflexos de tais equívocos contábeis, juridicamente, não equivalem à magnitude dos lançamentos firmados, de modo que a subsunção da norma aos fatos que subsidia o auto de infração combatido encontra-se, data vénia, carente de amparo legal, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Diante deste cenário, considerando a ausência de prejuízo ao Erário decorrente dos registros contábeis perpetrados pela Recorrente, detalhadamente narrados e comprovados pela documentação anexa (doc. 02), tem-se que os lançamentos guerreados foram efetuados de forma precipitada e destoam das diretrizes do respeito ao princípio da legalidade, por equívoco na subsunção dos fatos à norma, devendo, portanto, serem totalmente anulados/cancelados.

Acerca da glosa de despesas com variação cambial não comprovada, de R\$2.537.166,13, apresenta as seguintes razões de defesa:

A conta contábil analisada pela Autoridade Fiscal, cujos valores não estariam comprovados na ótica desta, está detalhadamente exposta abaixo:

Conta Contábil: 3.4.04.3.002 - Variação Cambial

Fornecedores ME

Mês de Apuração Conta Contábil: 3.4.04.3.002 r Variação Cambial
Referência

Janeiro/2008	17.122,14	Fornecedores exterior
Fevereiro/2008	186.587,14	Adiantamentos exterior
Março/2008	162.242,95	Fornecedores exterior
Abril/2008	123.643,29	Adiantamentos exterior
Maio/2008	114.961,27	Adiantamentos exterior
Junho/2008	72.149,48	Adiantamentos exterior
Julho/2008	51.200,40	Adiantamentos exterior
Agosto/2008	148.413,72	Fornecedores exterior
Setembro/2008	675.738,92	Fornecedores exterior
Outubro/2008	464.612,87	Fornecedores exterior
Novembro/2008	515.484,72	Fornecedores exterior
Dezembro/2008	5.009,23	Fornecedores exterior
Sub Total	2.537.166,13	

Nesse passo, cabe à Recorrente esclarecer que o valor de R\$ 2.537.166,13 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e treze centavos), contabilizado na conta de variação passiva, sob o qual recaiu a glosa da despesa aproveitada para dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é composto da seguinte forma:

Variação cambial dos fornecedores 1.988.624,55

Variação cambial dos adiantamentos 548.541,58

Em 2008, a contabilidade da Recorrente registrava dívidas e saldos de adiantamentos com determinados fornecedores estrangeiros de matéria prima em sua moeda originária e, mensalmente, contabilizada a variação cambial decorrente das alterações na cotação de cada moeda, sendo certo que neste período houve tanto variação para maior (passiva) quanto para menor (ativa).

A existência de tais dívidas e saldos de adiantamentos está devidamente comprovada pela juntada da documentação anexa (doc. 03) consistente em notas fiscais e declarações de importação de diversos produtos fornecidos à época que geraram as despesas oportunamente apropriadas pela Recorrente.

Novamente, a Autoridade Fiscal não perquiriu a verdade material ou analisou a situação com a parcimônia necessária, tendo avaliado somente as variações cambiais passivas, sem sequer mencionar a apreciação das variações cambiais ativas ocorridas no mesmo período (ano calendário de 2008).

Neste prisma, a Autoridade Fiscal a quo, com a maxima venia, andou mal ao lavrar o Auto de Infração ora combatido, pois de forma totalmente arbitrária, em detrimento ao princípio da verdade material, considerou equivocadamente valores que haviam sido regularmente apropriados como despesa para fins de IRPJ e da CSLL, devidamente comprovados pela documentação anexa (doc. 03), o que demonstra a total imprecisão do levantamento dos valores efetuados no curso do procedimento de fiscalização e macula de vício insanável os lançamentos combatidos.

Sobre as despesas com juros sobre empréstimos com o Banco Boa Vista, registrado na conta "3.4.1005 - JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS", de R\$ 21.039.904,66, cuja origem, existência e exigibilidade não restaram comprovados, acusa que a fiscalização desconsiderou os esclarecimentos prestados, "vinculando expressamente a dívida ao Certificado de Registro do contrato de empréstimo emitido pelo BACEN", presumindo a inexistência de tais dispêndios.

Diz que as informações poderiam ter sido aferidas por outros meios probatórios se os únicos pontos a serem verificados, no ano-calendário 2008, para validação das despesas seriam: (i) se ainda existia a dívida originada no contrato de empréstimo; (ii) se estava exigível; e (iii) se perfazia a quantia indicada na contabilidade.

Apresenta cópia do contrato firmado com o Boavista Banking Limited, bem como cópia de requerimento protocolado junto ao BACEN, na qual estão descritas as condições e valores envolvidos no contrato objeto do Certificado de Registro nº 541/000270 (doc. 04).

Acrescenta que este mesmo fato está sendo analisado nos autos do processo administrativo nº 19515.721884/2011-29, pendente de julgamento na DRJ de São Paulo, "no qual se encontram outros fundamentos que corroboram o quanto alegado na presente impugnação e poderão ser trazidos aos presentes autos, nos termos do artigo 37, da Lei nº 9.784/99".

E continua:

Ou seja, a Recorrente submeteu ao órgão regulador financeiro requerimento descrevendo analiticamente as condições do contrato, objeto do Certificado de Registro nº 541/000270, indevidamente rejeitado pela Autoridade Fiscal como amparo para as despesas glosadas, o qual se encontra válido e vigente até os dias de hoje.

Dessa forma, tem-se por necessário que os Nobres Julgadores considerem as provas documentais apresentadas, comprobatórias da existência da despesa de R\$ 21.039.904,66 (vinte e um milhões, trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a qual reflete o saldo devedor, existente e exigível, decorrente do contrato de empréstimo firmado com o Boavista Banking Limited (doc. 04), revelando-se imperiosa a determinação de cancelamento da glosa das despesas aproveitadas relacionadas aos valores em questão de IRPJ e da CSLL.

Acerca das despesas com juros sobre empréstimos com o BNDES, registrado na conta "3.4.1005 - JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS", de R\$ 21.702.244,84, vinculado ao Contrato de Financiamento Mediante abertura de Crédito (nº 97.2.514.3.2 - doc. 05), também considerados não comprovados sob o fundamento de que "o sujeito passivo não apresentou qualquer documento hábil e idôneo para dar suporte legal o referido lançamento", diz que, muito embora a autoridade fiscal já tenha analisado referido contrato "quando da lavratura do auto de infração controlado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.721884/2011-29, que atualmente aguarda julgamento na DRJ de São Paulo", novamente narrará as peculiaridades do instrumento:

-BNDES - Contrato nº 97.2.514.3.2: firmado em 01/12/1997 no valor R\$ 56.580.383,65 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), dividido no "Subcrédito A", equivalente a R\$ 32.331.647,81 (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), e no "Subcrédito B", equivalente a R\$ 24.248.735,84 (vinte e quatro milhões, o duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (doc. 05):

Alega a Autoridade Fiscal que "sem amparo em documentação hábil e idônea não tem segurança e liquidez a operação objeto do lançamento contábil, pois, resta sem provas", sem que tivessem sido analisados/solicitados os demais documentos vinculados à dívida em pauta, o que desqualifica, sobremaneira as informações/controles contábeis apresentados.

Agindo assim a Autoridade Fiscal, novamente, desconsiderou o contexto de dificuldade econômica vivenciado pela Recorrente no período da realização desta operação, bem como as restrições advindas de sua conduta devedora impostas pelas instituições financeiras credoras que, optaram por exigir o adimplemento da obrigação contratada na via Judicial.

Nesta linha, o único documento que satisfaria a Autoridade Fiscal na comprovação da existência das despesas oriundas do contrato de empréstimo em análise seria eventual extrato/declaração em papel timbrado fornecido pelo BNDES, documento este que a Recorrente apresenta nesta oportunidade, consubstanciado na Carta do BNDES AC/DEREC nº 003/12, de 18.01.2012, informando o saldo devedor dos contratos da Recorrente, incluindo o de nº 97.2.514.3.2 (doc. 05).

Com efeito, se os únicos pontos a serem verificados para validação dos valores lançados como despesa seriam (i) se nesta época a dívida originada no contrato de

empréstimo firmado com o BNDES ainda existia, (ii) se estava exigível e (iii) se perfazia a quantia indicada na contabilidade da Recorrente, certo é que tais informações estão todas ratificadas no documento oficial, emitido pelo BNDES, consubstanciado na Carta do BNDES AC/DEREC nº 003/12, de 18.01.2012, informando o saldo devedor dos contratos da Recorrente, incluindo o de nº 97.2.514.3.2 (doc. 05).

Nesse contexto, são inquestionáveis a existência, a exigibilidade e o valor da dívida entre a Recorrente e o BNDES no ano-base de 2009, que gerou a dedução, como despesa, dos encargos de atualização/juros inerentes a esta operação de crédito, os quais são passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no RIR/99.

Passando à comprovação das despesas incorridas com profissionais terceirizados e da materialidade dos serviços prestados, acusa ausência de amparo fático para as conclusões consignadas pela autoridade fiscal.

Relaciona as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços questionados, no total de R\$ 11.065.522,78, dizendo que as despesas deduzidas estão de acordo com os arts. 299 e 300 do RIR/99.

Acusa que, em total descompasso com o princípio da legalidade, a autoridade fiscal ainda lançou o IRRF à alíquota de 35% sobre tais pagamentos, com fundamento na seguinte alegação: "a pessoa jurídica que efetuar pagamento ou crédito e não comprovar que utilizou os serviços contratados e pagos, referidos em documentos, se sujeita a incidência do Imposto de Renda - Fonte, com aplicação da alíquota acima citada, a título de pagamento sem causa, ainda que esses pagamentos ou créditos tenham resultado em redução do Lucro Líquido" e em suposta conformidade com o art. 674 do RIR/99.

Expõe detalhadamente os fatos e pretende comprovar a materialidade das operações, conforme abaixo:

Roval Infraestrutura e Apoio Negocial Ltda.

Trata-se da contratação de parecer da lavra do causídico Armando Luiz Rovai para apresentação no processo judicial nº 60448/2006, movido pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) contra a Recorrente em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta o anexo parecer em inglês e português objeto da contratação em questão (doc. 06).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, sendo, portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, decorrentes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fático não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99.

Support Assessoria e Administração Ltda.

A Support Assessoria e Administração presta serviços à Recorrente de assessoria jurídica na área trabalhista acompanhando processos trabalhistas em todo o país, como consta do objeto contido na cláusula 2a do contrato de prestação de serviços e na descrição das notas fiscais (doc. 07).

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta cópia de uma procuração por instrumento público nomeando advogados da Support para representá-la em Juízo e, exemplificativamente, cópia de peças extraídas de processos trabalhistas corroborando a participação dos advogados indicados na procuração em questão (doc. 07).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, sendo, portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, decorrentes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fático não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99.

Colotto Consultores S/C Ltda.

A Colotto Consultores S/C Ltda. presta serviços à Recorrente de consultoria em gestão de desenvolvimento de projetos e negócios na área de transmissão e distribuição de energia elétrica e de desenvolvimento de novos negócios, como consta do objeto contido na cláusula 1a do contrato de prestação de serviços e na descrição das notas fiscais (doc. 08).

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta cópia de estudo submetido à apreciação dos consultores da Colotto, que versa sobre novos negócios na área de aproveitamento de lixo para geração de energia e também pedidos/comprovantes de reembolso de despesas incorridas na prestação da consultoria em questão (doc. 08).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, sendo, portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, decorrentes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fático não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99,

Planagro Ltda.

A Planagro Ltda. presta serviços de consultoria à Recorrente, especialmente o acompanhamento de processos de interesse desta, em diversos órgãos Públicos, como consta do objeto contido na cláusula 2a do contrato de prestação de serviços e na descrição das notas fiscais (doc. 09).

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta cópia dos extratos dos processos judiciais que foram verificados pela Planagro (doc. 09).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, sendo, portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, decorrentes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fático não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99.

Habib Tamer Badião Advocacia & Tribunais S/C

A Habib Tamer Badião Advocacia & Tribunais S/C presta serviços jurídicos à Recorrente de assessoria jurídica na área tributária, atuando no acompanhamento de

diversos processos, como consta do objeto contido na cláusula 2a do contrato de prestação de serviços e na descrição das notas fiscais (doc. 10),

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta cópia da carta de circularização emitida em conformidade com as exigências dos auditores independentes e cópia de relatórios processuais emitidos pelo Habib Tamer Badião Advocacia & Tribunais S/C, que atestam a existência de quantidade significativa de processos sob o seu patrocínio (doc. 10).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, sendo, portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, decorrentes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fático não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99.

Nucleon Engenharia S/C Ltda.

A Nucleon Engenharia S/C Ltda. presta serviços à Recorrente de assessoria societária e foi contratada para representá-la no Conselho de Administração da Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A., como consta do objeto contido na cláusula 1a do contrato de prestação de serviços e na descrição das notas fiscais (doc. 11).

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta cópia de Atas de Reunião do Conselho de administração da Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A., nas quais constam a participação do representante da Nucleon Engenharia (doc. 11).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, sendo, portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, decorrentes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fático não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99.

Nexia Vilas Rodil Auditores Independentes

A Nexia Vilas Rodil Auditores Independentes foi contratada pela Recorrente para elaboração de estudo visando a avaliação de eventual lançamento de ações no mercado, medida esta que por razões diversas não se concretizou, como consta do objeto da proposta de prestação de serviços e na descrição das notas fiscais correlatas (doc. 12).

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta cópias das apresentações elaboradas pela Nexia Vilas Rodil Auditores Independentes visando a quantificação dos ativos e a consolidação das informações necessárias para viabilizar o desiderato do contrato em questão (doc. 12).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, sendo, portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, decorrentes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fático não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99.

Apya Projetos e Participações Ltda.

A Apya Projetos e Participações Ltda. presta serviços de consultoria societária à Recorrente, estudando e analisando a estrutura desta para propor a melhor forma de organização de acordo com os objetivos negociais futuros, como consta do objeto da proposta de prestação de serviços e na descrição das notas fiscais correlatas (doc. 13).

Para comprovar a materialidade da prestação de serviços, subsidiar a legalidade da despesa aproveitada e comprovar a inexistência de pagamento sem causa apto a ensejar a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF, a Recorrente apresenta cópia da Ata da 72a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 12.11.2009, na qual foi materializado o resultado dos estudos elaborados pela Apya Projetos e Participações Ltda. (doc. 13).

Logo, dúvida não resta quanto à materialidade dos serviços em questão, fendo portanto, totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL, accor.entes da glosa das despesas correlatas, e de IRRF, uma vez que o contexto fê tico não se subsume a regra contida no artigo 674, do RIR/99.

Feitas as considerações e a apresentação das provas anexas a presente impugnação (docs. 06 a 13) de forma analítica para cada caso, tem-se que todos os serviços descritos acima, cujos valores foram deduzidos como despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foram glosados pela Autoridade Fiscal, acompanhados do lançamento de IRRF à alíquota de 35 (trinta e cinco por cento) por suposto pagamento sem causa, tiveram a sua materialidade inequivocamente comprovada e, portanto, devem ser integralmente cancelados os lançamentos guerreados que tiveram como base tais contextos fáticos, em homenagem ao princípio da legalidade.

Protesta pela busca da verdade material mediante análise da documentação ofertada e/ou realização de diligência para elucidação das dúvidas que viciam os lançamentos combatidos, no intuito de ver satisfeito o princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Salienta que, embora a autoridade fiscal tenha intimado a impugnante no curso da auditoria, não foi plenamente satisfeito o princípio da verdade material, "pois o Auto de Infração guerreado, nos pontos em questão, fundamentou-se em presunções, o que não se pode admitir no processo administrativo tributário".

Alega que colaborou com a fiscalização, "mas como não foi indagada a apresentar as justificativas, acompanhadas da competente documentação comprobatória das condutas praticadas, que entendesse cabíveis para fazer frente ao suposto descompasso de informações detectado pela Receita Federal do Brasil, de modo que a Autoridade Fiscal chamou para si a responsabilidade integral pela persecução probatória da existência/validade do crédito tributário ora combatido".

Acusa que, no presente caso, "trata-se de equívoco na interpretação dos fatos e das provas acostadas aos autos no curso da Fiscalização, que culminou com a presunção de determinada situação, que, por certo, não pode se sobrepor à real apuração contábil/fiscal da Recorrente".

Discorre acerca da atividade do lançamento, com base no art. 142 do CTN, na doutrina e jurisprudência.

No mais, questiona a multa de ofício aplicada. Fundamenta-se nos arts. 5º, XXII, e 150, IV, da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência, protestando pela inconstitucionalidade da exigência:

"Sem prejuízo das arbitrariedades e das nulidades apontadas nos tópicos anteriores, cumpre-se aplicar drástica redução do percentual da multa exigida, através de um limite/patamar máximo razoável (10%), que não represente confisco do patrimônio e não seja desproporcional à infração supostamente praticada, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco."

Encerra com as seguintes conclusões e pedido:

IV - DAS CONCLUSÕES

Por todo exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões

(I) a pretensão de se tributar os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio não pode se sobrepor à finalidade das leis de não se tributar em duplicidade os valores transferidos pela CEMAT à Recorrente, sendo totalmente nulos, por violação, principalmente, ao direito de propriedade, os lançamentos de IRPJ, CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrados pela Autoridade Fiscal;

(ii) em relação ao equívoco contábil narrado no tópico "III.b" da presente impugnação, considerando a ausência de prejuízo ao Erário decorrente dos registros contábeis perpetrados pela Recorrente, detalhadamente explicitados e comprovados pela documentação anexa (doc. 02), tem-se que os lançamentos guerreados foram efetuados de forma precipitada e destoam das diretrizes do respeito ao princípio da legalidade, por equívoco na subsunção dos fatos à norma, devendo, portanto, serem totalmente anulados/cancelados;

(iii) a Autoridade Fiscal a quo andou mal ao lavrar o Auto de Infração ora combatido, pois de forma totalmente arbitrária, em detrimento ao princípio da verdade material, considerou equivocadamente valores que haviam sido regularmente apropriados como despesa para fins de IRPJ e da CSLL, devidamente comprovados pela documentação, anexa (doc. 03), o que demonstra a total imprecisão do levantamento dos valores efetuados no curso do procedimento de fiscalização e macula de vício insanável os lançamentos combatidos;

(iv) é necessário considerar as provas documentais apresentadas, comprobatórias da existência da despesa de R\$ 21.039.904,66 (vinte e um milhões, trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a qual reflete o saldo devedor, existente e exigível, decorrente do contrato de empréstimo firmado com o Boavista Banking Limited (doc. 04), revelando-se imperiosa a determinação de cancelamento da glosa das despesas aproveitadas relacionadas aos valores em questão de IRPJ, da CSLL;

(v) são inquestionáveis a existência, a exigibilidade e o valor da dívida entre a Recorrente e o BNDES no ano-base de 2009, inclusive ratificadas no documento oficial, emitido pelo BNDES, consubstanciado na Carta do BNDS AC/DEREC nº 003/12, de 18.01.2012, informando o saldo devedor dos contratos da Recorrente, incluindo o de nº 97.2.514.3.2 (doc. 05) que gerou a dedução, como despesa, dos encargos de atualização/juros inerentes a esta operação de crédito, os quais são passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no RIR/99;

(vi) a partir das provas anexas à presente impugnação (docs. 06 a 13) e das explicações analíticas acerca de cada situação, foi comprovada a materialidade dos serviços prestados pela Rovai Infraestrutura e Apoio Negocial Ltda, Support Assessoria e Administração Ltda., Colotto Consultores S/C Ltda., Planagro Ltda., Habib Tamer Badião Advocacia & Tribunais S/C, Nucleon Engenharia S/C Ltda., Nexia Vilas Rodil

Auditores Independentes e Apya Projetos e Participações Ltda., sendo totalmente nulos a glosa das despesas de IRPJ e de CSLL e os lançamentos de IRRF perpetrados pela Autoridade Fiscal;

(vii) ante a insubsistência dos elementos basilares para a interpretação defendida pela Autoridade Fiscal, não pode prosperar a constituição dos créditos tributários relativos ao IRPJ, IRRF, CSLL, contribuição ao PIS e CO FINS, uma vez que a Autoridade Fiscal baseou-se em presunções e não perquiriu a verdade material para delimitação dos fatos sobre os quais recaíram as imputações fiscais guerreadas, sendo, portanto, inquestionável a necessidade de cancelamento integral dos Autos de Infração ora combatidos;

(viü) a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar a multa nos patamares praticados acabou por confiscar, desproporcionalmente, relevante parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que a suposta infração cometida, mesmo que fosse verdadeira, não justificaria a aplicação de multa extorsiva sem um limite/patamar a ser obedecido.

V - DO PEDIDO

Diante todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado na presente impugnação, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a noí/ta percepção dos fatos e da verdade material, inclusive da posterior juntada de novas provas, requer seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados na presente Impugnação, para que sejam anulados os Autos de Infração combatidos, com o cancelamento das cobranças efetivadas pela A^nddade Fiscal, e declarada a improcedência da totalidade dos lançamentos g lerreados, das glosas praticadas e das multas imputadas, por não ter sido configurada qualquer infração às disposições legais vigentes à época dos fatos.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a totalidade dos argumentos da Recorrente - o que não se acredita -, requer sejam reduzidas as multas desproporcionais e confiscatórias aplicadas peia Autoridade Fiscal, para que reflitam percentuais condizentes com a situação concreta, por ser medida de JUSTIÇA FISCAL!

Protesta, outrossim, pela nulidade da determinação para contida no Relatório de Verificação Fiscal nº 02 noticiando a alteração dos valores de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo, dos períodos de apuração de 2007, 2008 e 2009, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os créditos tributários objeto dos PAs nºs 19515.721884/2011-29 e 19515.722808/2012-11, sequer foram validados pela autoridade administrativa hierarquicamente superior, competente para decidir, em definitivo, a controvérsia travada, bem como estão com a exigibilidade suspensa.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Provas.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos

requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Diligências e Perícias.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

Limite da Lide.

O julgado limita-se à lide, ou seja, aos fatos perfeitamente descritos e identificados e devidamente enquadrados nos dispositivos legais que suportam a exação impugnada, não constituindo a impugnação, portanto, instrumento hábil a questionar determinação fiscal para observância de obrigação acessória instituída no interesse da fiscalização, in casu, aquela atinente ao dever de atualização dos registros constantes dos livros de controle do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Cerceamento do Direito de Defesa.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

Nulidade.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Receita de Juros sobre o Capital Próprio. Omissão. Anos-Calendário 2007 e 2009.

A natureza dos JSCP como receita/despesa financeira é regra de caráter estritamente fiscal e não guarda conformação com a regulação imposta pela Deliberação CVM, que conceitua os JSCP como destinação de parte do resultado apurado.

Caracteriza-se como omissão de receita a falta de declaração das receitas de juros sobre o capital próprio.

Despesas Financeiras. Juros sobre Empréstimos. Anos-Calendário 2008 e 2009.

Quando comprovada a efetividade do empréstimo, os juros passíveis de dedução na determinação do lucro real, como despesa financeira, são aqueles previstos no respectivo contrato válido no período de apropriação da despesa.

Quando vencido o contrato de empréstimo sem a prova da repactuação válida nos anos-calendário analisados, cabível a glosa da despesa financeira apropriada indevidamente.

Variações Cambiais. Ano-calendário: 2008.

Não comprovada, no período, a manutenção de direitos e obrigações em moeda estrangeira, mantém-se a glosa da despesa com variação cambial passiva.

Lucro Real. Ajustes. Ano-calendário: 2008.

Cabível a adição do valor excluído indevidamente na determinação do lucro real, porque efetuada pela contribuinte a respectiva exclusão de forma equivocada e ao desamparo da documentação comprobatória.

Despesas com Profissionais Terceirizados. Ano-calendário 2009.

Somente são dedutíveis, para fins fiscais, as despesas cuja efetividade da operação reste comprovada e que atendam aos requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, em relação às atividades operacionais da pessoa jurídica.

No caso de despesas rateadas entre um grupo de empresas é necessário que o rateio seja efetuado através de critérios objetivos e previamente ajustado.

Restabelece-se a despesa de interesse da própria contribuinte e/ou de suas incorporadas, na proporção dos valores comprovados, mantendo-se a glosa das despesas cuja materialidade da operação não restou demonstrada, bem como quando realizadas perante empresas controladas/coligadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

IRRF. Pagamento a Beneficiário Não Identificado e/ou sem comprovação da Operação e/ou da Causa.

Cancela-se a tributação apenas na proporção dos valores das despesas correspondentes aos pagamentos cuja comprovação da operação e/ou da causa restou demonstrada, de interesse da própria contribuinte e/ou de suas incorporadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008 Base de Cálculo. Ajustes.

Cabível a adição do valor excluído indevidamente na determinação da base de cálculo da CSLL, porque efetuada pela contribuinte a respectiva exclusão de forma equivocada e ao desamparo da documentação comprobatória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Tributação Reflexa. CSLL. PIS. COFINS

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo as exigências reflexas seguirem a mesma orientação decisória daquela da qual decorrem.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa autuada interpôs recurso voluntário (fls.2964/3003) a este CARF, repisando os argumentos já trazidos na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Esta diligência circunscreve apenas a uma das infrações abaixo destacada:

Ajuste em 2008 – corrigido em 2009.

Em apertadíssima síntese, a fiscalização diz o seguinte: o contribuinte reconhece erro efetuado no ano-calendário de 2008 e tenta corrigi-lo no ano seguinte. Porém não o corrige de todo, pois a exclusão feita no Lalur de 2009, pretensamente para corrigir o erro cometido no ano anterior, foi anulada pela adição (Lalur e Lacs) em igual montante nesse ano-calendário. Portanto, persiste em aberto o erro cometido em 2008, excluindo do Lucro Real indevidamente uma parcela de R\$ 81.200.000,00, que supostamente seria o desconto de multa e juros que o contribuinte obteria caso cumprisse o parcelamento, mas que não se realizou.

Eis os exatos termos do TVF:

Em 31.12.2008 a empresa, segundo suas declarações a esta fiscalização, datada de 05.05.2012 (vol. 10-fl.939-Sumário Auxiliar), equivocou-se e excluiu ao apurar o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -LACS nº 19, referente ao ano calendário de 2008, a importância de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) contabilizados na conta "3.4.05.2002 - Descontos Auferidos", em 30.09.2008, conforme consta na página 38 do citado LALUR "Parte A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício" a título de "Deferimento dos Ganhos c/Parcelamento Imposto-Valor Baixado - Parte B, nesta data" fazendo-o igualmente na página 28 do LACS onde está a "Demonstração do Cálculo da Contribuição Social" (vol. 13).

No mesmo ato, adicionou ao Lucro Líquido do Exercício, conforme página 37 do mesmo LALUR e LACS nº 19 o valor de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), também a título de "Deferimento dos Ganhos com Parcelamento Imposto".

Portanto, o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2008, com estes procedimentos de ajuste do Lucro Líquido feitos pela empresa foi onerado irregularmente em R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais).

Constando haver feito estes ajustes irregulares o sujeito passivo, com o objetivo de saná-los, procedeu em 31.03.2009, na sua contabilidade o estorno de R\$ 87.000.000,00, na contabilidade, e adicionou, ao Lucro Líquido do Exercício, conforme folha 06 do LALUR e LACS nº 20, relativo ao ano calendário de 2009, a importância de R\$ 81.200.000,00 a título de "Deferimento dos Ganhos c/Parcelamento de Imposto".

Contudo, na mesma folha 06 do LALUR e LACS nº 20, excluiu na apuração do Lucro Real a mesma importância também sob a justificativa de haver feito "Deferimento dos Ganhos c/Parcelamento de Imposto".

Às folhas 92 do LACS nº 20 consta tanto a adição como a exclusão da importância de R\$ 81.200.000,00 quando foi feito o ajuste do Lucro Líquido do exercício no ano calendário de 2009, para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também com o histórico "Deferimento dos Ganhos c/parcelamento."

Implicando tal procedimento como consequência resultado "zero" nos ajustes do Lucro Líquido, em 2009, para fins de correção do erro praticado em 2008, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Logo, no ano calendário de 2009 - exercício de 2010 não houve, com este procedimento do sujeito passivo, o oferecimento à tributação do valor irregularmente excluído em 2008.

De fato, a empresa em 02.02.2012 (vol. 01-fl.47-Sumário Auxiliar) na resposta ao termo de intimação lavrado em 05.01.2012 (vol. 01-fl.19-Sumário Auxiliar) e sua reiteração de 16.01.2012 (vol.01-fl.39), ambos os atos fiscais relativos à citada exclusão no cálculo das bases tributáveis do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, alega apenas que o valor de R\$ 87.000.000,00 - "Outras Exclusões 2008", do LALUR foi registrado na conta contábil "3.4.05.2002 - Descontos Auferidos"

Em 19.02.2012 (vol.10-fl.891-Sumário Auxiliar), quanto à exclusão em 'mento, a INEPAR foi novamente intimada a informar para cada tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o respectivo valor obtido de desconto, devendo juntar a documentação comprobatória da informação, tal que seu alegado direito fosse analisado por esta fiscalização federal.

Em correspondência datada de 05.05.2012 (vol.10-fl.937/944-Sumário Auxiliar), na sua resposta ao termo fiscal de 19.02.2012, empresa diz que: "a escrituração do valor de R\$ 87.000.000,00, em 30.09.2008, na conta contábil 3.4.05.2002 foi um "equivoco pontual e involuntário" e que este erro foi corrigido em 2009.

Contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse o seu direito a proceder à dita exclusão de R\$ 81.200.000,00, nos ajustes do Lucro Líquido.

Em conclusão a sua alegação, de que foi regularizado o erro praticado em 2008, não procede.

A DRJ, por sua vez, investe mais argumentos e investigação no sentido de desconstruir a explicação inicial do contribuinte em relação ao fundamento da referida exclusão, que seria o ingresso em algum parcelamento e obtenção do referido desconto, que em tese não seria tributado como receita. A DRJ não identifica a existência nos controles da Receita Federal de rastro algum de parcelamento no período considerado. E de fato, a Recorrente durante toda a fase instrutória foi muito evasiva a esse respeito.

O Contribuinte, por sua vez, centra todo o seu discurso na certeza de que não houve nenhuma repercussão tributária advindas desses eventos, independente das razões aduzidas pela DRJ, e que tanto o fiscal quanto a DRJ não se debruçaram detidamente sobre essa repercussão tributária, e assim cobrando-lhe indevidamente esse *quantum*.

Quanto ao fiscal, como já foi demonstrado, ele foi bastante explícito nas suas premissas e consequências, tendo deslindado passo a passo o seu raciocínio, não de todo infirmado pela Recorrente.

De fato, a DRJ não gastou muitas tintas com essa questão levantada pela Recorrente de que não houve repercussão tributária. É o que demonstra do único parágrafo que a DRJ trata desse assunto:

A documentação trazida na impugnação (doc. 02) consiste apenas na cópia dos lançamentos efetuados no Diário, Razão e Lalur, já analisados pelo Fisco, das quais se confirma a conclusão de que os ajustes realizados em 2009 restaram anulados, permanecendo em 2008 a redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em R\$ 81.200.000,00.

Porém, isso longe está de indicar que a DRJ não se debruçou e revisou essa matéria fática.

Mas o que chama a atenção é mesmo o fato de o Contribuinte não reforçar o seu recurso voluntário para tentar infirmar as premissas levantadas pelo Fiscal e que foram retiradas da sua própria documentação contábil e extrafiscal.

Repete o seu discurso impugnatório, novamente justificando o alegado equívoco contábil no ajuste do lucro líquido do ano-calendário 2008, mediante inclusão e exclusão, no LALUR e no LACS, de R\$ 81.200.000,00, o que entende não ter causado prejuízo ao erário:

Em 30.09.2008, a Recorrente efetuou lançamento contábil de desconto parcial de impostos a pagar no montante de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) por conta de pedidos de parcelamento de débitos, no seguinte sentido (doc. 02):

"Lançamentos contábeis

Débito: 2.2,02.1.0.019 - Descontos Obtidos s/ Impostos (Passivo não circulante)

Crédito: 3.4.05.2.0.02 - Descontos Auferidos (conta de resultado)

Lançamento da conta de resultados 3.4.05.2.0.02

Livro Razão - de Julho à Setembro de 2008 - página 165

Livro Diário - lançamento nº 267 - página 154

Livro LALUR nº 19 - lançamento na coluna exclusão no importe de R\$ 87.000.000,00-página 26"

Como houve o pagamento de parcela destes débitos, totalizando R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) a Recorrente efetuou os seguintes lançamentos contábeis (doc. 02):

- 30.09.2008 - no valor de R\$ 3.625.000,00 - lançado na página 25 do LALUR nº 19, na coluna adições;

-30.10.2008 - no valor de R\$ 4.350.000,00 - lançado na página 29 do LALUR nº 19, na coluna adições;

-30.11.2008 - no valor de R\$ 5.0875.000,00 - lançado na página 33 do LALUR nº 19, na coluna adições; e

- 31.12,2008 - no valor de R\$ 5.800.000,00 - lançado na página 37 do LALUR nº 19, na coluna adições.

Ao final do exercício de 2008, foi lançado o valor de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) na coluna de exclusões, R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões na coluna de adições, permanecendo, assim, o valor líquido diferido de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais), como é possível verificar, respectivamente, nas páginas 38 e 37, do Livro LALUR nº 19, acostado à presente impugnação (doc. 02)

Por conseguinte, em 31.12.2009, no Livro Razão de Outubro a Dezembro de 1009 - página 197, e no Livro Diário nº 272 - página 162 (doc. 02), a Recorrente efetuou o estorno dos lançamentos de 30.09.2008 descritos acima, em razão de não ter havido a efetivação dos parcelamentos de débitos almejados, na importância do desconto outrora contabilizado.

Para regularizar os lançamentos contábeis em questão, a Recorrente efetuou diversos lançamentos na coluna de adições a exclusões, nos meses compreendidos entre janeiro/2009 a dezembro/2009, do Livro LALUR nº 20, no importe de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais) que não produziram nenhum efeito fiscal e, conseqüentemente prejuízo ao Erário, como se constata da documentação pertinente acostada a presente impugnação (doc. 02).

A Autoridade Fiscal foi informada deste cenário no curso do procedimento de Fiscalização, mas preferiu, em detrimento ao princípio da verdade material, analisar superficialmente a situação, sem se aprofundar nas razões que conduziram a realização de tais lançamentos e, principalmente, a ausência de qualquer reflexo fiscal/econômico nas operações em questão, **conduta esta, data máxima vénia, equivocadamente corroborada pela DRJ/POR no v. acórdão recorrido.**

Certa de que este contexto deve ser levado em consideração quando esta Autoridade Julgadora confrontar-se com os equívocos de conceitos na contabilização que não ensejaram prejuízo ao Erário e/ou se geraram - o que não se acredita -, deveriam ter sido apurados de acordo com a diferença dos tributos tido como devidos e aqueles efetivamente recolhidos.

Nesta linha, os reflexos de tais equívocos contábeis, juridicamente, não equivalem à magnitude dos lançamentos firmados, de modo que a subsunção da norma aos fatos que subsidia o auto de infração combatido encontra-se, data venia, carente de amparo legal, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Diante deste cenário, considerando a ausência de prejuízo ao Erário decorrente dos registros contábeis perpetrados pela Recorrente, detalhadamente narrados e comprovados pela documentação anexa (doc. 02), tem-se que os lançamentos guerreados foram efetuados de forma precipitada e destoam das diretrizes do respeito ao princípio da legalidade, por equívoco na subsunção dos fatos à norma, devendo, portanto, serem totalmente anulados/cancelados. (destaque do original)

Apesar de concordar que a defesa da Recorrente poderia ser mais precisa. O que me parece aqui é que tanto a Recorrente não compreendeu o discurso do Fiscal, quanto o Fiscal não compreendeu o discurso da Recorrente.

E isso precisa mesmo ser melhor averiguado, sob pena de se cobrar algo indevidamente. Explico-me.

Quando a Recorrente diz que cometeu um equívoco em 2008 quer me parecer que ela foca no aspecto contábil e é nesse aspecto que ela tenta fazer, certo ou errado, a correção no ano seguinte. O lucro contábil que foi impactado de forma a aumentá-lo com os lançamentos referente aos descontos (diferidos) ela tenta corrigi-lo no ano seguinte. Por isso ela diz “(...) **Para regularizar os lançamentos contábeis em questão** (...)”

E quando ela diz isso, pressupõe outra coisa: que no ano-anterior não teve repercussão tributária alguma. E isso estaria implícito para mim na duas premissas iniciais do seu discurso justificativo:

"Lançamentos contábeis [2008]

Débito: 2.2.02.1.0.019 - Descontos Obtidos s/ Impostos (Passivo não circulante)

Crédito: 3.4.05.2.0.02 - Descontos Auferidos (conta de resultado)

(...)

Livro LALUR nº 19 - lançamento na coluna exclusão no importe de R\$ 87.000.000,00-página 26"

O que ela está dizendo aqui é que fez o lançamento contábil de receita e anulou a sua repercussão tributária naquele mesmo ano.

E dessa forma, diferentemente do raciocínio do Fiscal e da DRJ não haveria assim mais a necessidade de em 2009 fazer alguma exclusão para compensar o erro cometido em 2008, quando se descobre que o parcelamento deixou de existir.

Portanto, segundo ela, os lançamentos em 2009 que seriam uma tentativa de acertar 2008 em uma outra competência não teve também repercussão tributária, e isso é o que importa para ela. Não houve repercussão tributária desse fato nem em 2008 e nem em 2009

Portanto, em respeito a princípio da verdade material e de este julgador ter ficado também em dúvida a respeito da interpretação dos fatos relatados, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que o Fiscal apure mais profundamente essa linha de entendimento acima esposada, intimando o contribuinte a se pronunciar ou trazer novos documentos caso seja necessário.

Ao fim, elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas. Entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto